



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.722318/2011-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.167 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto IRPJ, CSLL
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado converter o julgamento em diligência, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcos Shigueo Takata (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, em que há a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 8.386.812,30 referente ao ano-calendário de 2005, e a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL apurados no ano-calendário de 2006.

Primeiramente, alegou que a recorrente não atendeu de forma completa a intimação e reintimação realizada pela fiscalização, tendo em vista a sua repetida e contínua mora no fornecimento de documentos.

Os autos de infração decorreram da dedução de amortização do ágio pago em processo de reestruturação societária que teve como participantes os grupos Schneider Logemann e John Deere, controladores da SLC S.A. Indústria e Comércio.

Essa reestruturação teve início em 1979, quando a John Deere se associou a Schneider Logemann & Cia Ltda, adquirindo 20% do capital social da SLC S.A. Indústria e Comércio, e teve a seguinte evolução temporal:

I-) Foi realizada uma reorganização societária em 1996, que fez com que a Deere & Company passasse a deter 40% do capital social da SLC S.A. e trouxe a constituição da *holding* John Deere Brasil Participações Ltda.

II-) Em julho de 1998, a sociedade Aços Planos do Sul S.A, com capital social de R\$ 100,00, foi constituída, e em agosto do mesmo ano essa passou a ter como sua denominação social Evaux Participações S.A.

III-) Em 25/6/1999, mediante a emissão de 621.321.825 ações ordinárias nominativas sem valor nominal, houve o aumento de capital da Evaux de R\$ 100,00 para R\$ 149.117.338,00. As ações foram subscritas pela Schneider Logemann S.A. e integralizadas mediante a conferência à sociedade de 62.102.108 ações ordinárias de emissão da SLC - John Deere S.A. (antiga SLC S.A. Indústria e Comércio). Assim, a Evaux passou a deter 60% do capital social da SLC - John Deere S.A. e a John Deere do Brasil Participações Ltda. 40% do capital remanescente.

IV-) Em 1999, a Deere & Company (D&C) constituiu a John Deere do Brasil Ltda. (JDB), com capital social de R\$ 100,00 e, no mesmo ano, devido à integralização feita integralmente por meio do Contrato de Câmbio 99/003706, esse capital social passou a ter o valor correspondente a R\$ 154.558.300,00. Além disso, essa ultima foi capitalizada pela 1ª empresa em mais de R\$ 155.451.600,00, através de operações de empréstimos, V-) Em 30/6/1999, a Evaux realizou o aumento do seu capital social para R\$ 221.892.584,00, com a emissão de 303.230.193 ações ordinárias nominativas sem valor nominal, que foram subscritas e integralizadas pela JDB, e que somam o montante de R\$ 305.542.800,00 onde, do preço de emissão, R\$ 72.775.246,00 foram destinados ao capital social e R\$ 232.767.654,00 foram destinados à reserva de ágio para futura capitalização.

VI-) A JDB contabilizou como ágio o valor de R\$ 156.425.562,00, que corresponde à diferença entre o valor integralizado e o capital na Evaux, fundamentado na expectativa de resultados futuros da sociedade SLC – John Deere S.A. Além disso, a integralização das ações em aumento de capital realizada pela JDB, teve o mesmo valor

patrimonial praticado para as ações integralizadas anteriormente pela Schneider Logemann no capital da Evaux, sendo o excedente contabilizado como ágio.

VII-) Ainda em 30/6/1999 foi firmado o Contrato de Cessão e Transferência de Marca, onde a Schneider Logemann cedeu gratuitamente a marca mista "SLC" à SLC – John Deere S.A.

VIII-) Em 1/7/1999, houve AGE da Evaux aprovando o protocolo de cisão parcial e justificação. Essa cisão foi realizada pela versão à JDB da parcela do patrimônio representada pelas 62.102.108 ações ordinárias nominativas de emissão da SLC – John Deere S.A. Essa versão não alterou o capital social (da JDB) e substituiu a participação social detida na Evaux pela parcela de patrimônio vertida em razão da cisão.

IX-) Pela extinção de 303.230.193 ações ordinárias nominativas de propriedade da JDB, a Evaux reduziu seu capital social de R\$ 221.892.584,00 para R\$ 149.117.313,00.

X-) Em 31/7/1999, a SLC – John Deere S.A. incorporou a JDB.

XI-) A Evaux não foi extinta.

Analisando a evolução temporal da reestruturação societária ocorrida, a fiscalização extraiu algumas conclusões.

Primeiramente concluiu que, de acordo com o item VI, o ágio foi suportado pela empresa sediada no exterior D&C, pois os recursos utilizados pela JDB para aportar capital na Evaux se originaram da primeira empresa.

Ainda de acordo com o item retromencionado, afirmou que a Schneider Logemann indicou que a natureza é do ágio de rentabilidade de exercícios futuros, não observando as parcelas derivadas do fundo de comércio da SLC – John Deere S.A.

Com relação ao item VII, consignou que, de acordo com os artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/97, esse indica que o ágio foi, de forma oportuna e deliberada, direcionado para o fundamento da rentabilidade de exercícios futuros, de modo a fazer com que a sociedade incorporadora pudesse usufruir do expediente legal da amortização antes da realização do investimento que lhe deu causa.

Ainda em relação ao item retromencionado apontou que, tendo em vista que esse contrato estabelecia a forma em que a operação de subscrição das ações deveria ser realizada, é possível concluir que isso foi feito de maneira premeditada, com o intuito de transferir a participação societária que a Schneider Logemann & Cia Ltda. possuía na SLC – John Deere S.A., por meio do pagamento em moeda nacional pela sociedade sediada no exterior.

Acerca do item VIII, acentuou que a forma como foi realizada a cisão indica que essa foi mais uma operação circunstancial realizada pela recorrente com o intuito de obter vantagem fiscal. Isso porque houve a quase instantaneidade de atos societários, a coincidência de agentes e a não observância das exigências da lei societária que determina que a operação de cisão deve ser submetida à deliberação da assembléia geral das companhias interessadas, mediante justificação.

Observou que, em decorrência da incorporação realizada, a SLC – John Deere S.A. escriturou em seu balanço patrimonial o empréstimo obtido junto à D&C no montante de R\$ 155.451.600,00, o ágio apurado pela incorporada correspondente a R\$ 156.425.562,00 e os reflexos dessas operações.

Apontou que a empresa John Deere do Brasil Ltda. apenas realizou operações ligadas à incorporação da participação da SLC – John Deere S.A., ao recebimento dos recursos aportados pela Deere & Company, à incorporação reversa pela sociedade investida e ao repasse integral dos recursos em forma de investimento na sociedade Evaux.

Ressaltou que não há equivalência entre a verdade real e a vontade ostensiva no que tange a criação da John Deere do Brasil Ltda. Isso porque, tendo em vista que essa foi incorporada pela SLC – John Deere S.A. antes mesmo de ter entrado em atividade, resta evidente que não havia interesse econômico na sua criação além da redução de tributos, uma vez que essa apenas foi utilizada como empresa veículo para realizar a dedutibilidade do ágio pago pela aquisição das ações da incorporadora.

Afirmou que a recorrente teve como fundamento para a amortização do ágio os artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/97 e o artigo 426 do RIR. Esse ágio registrado por ele foi amortizado nos anos-calendários posteriores à incorporação, sendo que, até o ano de 2004, o montante amortizado corresponde a R\$ 101.676.615,26, no ano-calendário de 2005 foi amortizado o valor de R\$ 31.285.112,40, e no ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 23.463.834,31.

Apontou que foi aplicada ao caso em questão a multa de 150%, pois todas as operações societárias realizadas em 1999 pela recorrente relacionam-se com as hipóteses previstas no artigo 72 da Lei 4.502/64 por terem sido feitas em sequência e por todo o instrumento societário e empresarial criado indicar a predeterminação dos agentes e a vontade de agir.

De acordo com tudo o que foi exposto, concluiu que o ocorrido no caso em questão foi a operação denominada “casa-separa”, em que há várias sociedades envolvidas em um liame negocial societário, de modo que uma sociedade é utilizada como veículo de transferência da participação societária e do preço pago pela aquisição/transferência da outra sociedade. Essa operação tem como objetivo evitar a tributação do ganho de capital e a dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, trazendo os seguintes efeitos no presente caso, conforme trecho do termo de constatação fiscal infratranscrito (fls. 2.883 e 2.884 e-processo):

“a) na referida operação, adquirente (sociedade sediada no exterior) aporta recursos em subsidiária no Brasil (1ª empresa interposta), parte em forma de capital, parte em forma de empréstimos;

b) cedente (por meio da 1ª sociedade interposta) e adquirente, por meio de nova sociedade interposta, integralizaram, respectivamente, recursos financeiros e participação societária a ser transferida;

c) em momento seguinte, por meio de cisão parcial, a parte adquirente se retira da sociedade interposta, com o patrimônio que a outra parte havia integralizado originalmente – recursos financeiros, incorporando-se tal patrimônio na 1ª sociedade interposta (de qual foram aportados os recursos financeiros à 2ª sociedade interposta);

d) quando do aporte de capital da 1ª sociedade interposta (com recursos da compradora) na 2ª sociedade interposta, foi efetuado um cálculo de paridade de participação societária, de tal forma que a sociedade que aportou recursos financeiros apurasse um ágio na aquisição de participação societária em valor igual ao ganho de capital que deixaria de ser reconhecido pela sociedade cedente da participação societária efetivamente negociada;

e) posteriormente, a 1ª sociedade interposta, que apurou ágio na aquisição de investimento e que mantinha empréstimos captados junto à sua controladora, foi incorporada pela empresa operacional – o contribuinte – (aquela cuja participação societária foi negociada);

f) a empresa operacional – o contribuinte (aquela cuja participação societária foi negociada) passou a aproveitar fiscalmente a despesa com o ágio apurado em suas próprias operações.”

Sendo assim, alegou que toda a reestruturação societária realizada pela recorrente e as demais empresas retromencionadas teve como objetivo a redução de tributos.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação de fls. 2.970 a 3.034 (e-processo).

Primeiramente, alegou que os autos de infração devem ser considerados nulos, tendo em vista que a fiscalização, ao analisar a amortização de ágio despendido na aquisição da SLC S.A. Indústria e Comércio para fins de IRPJ no ano calendário de 2007, e estender a fiscalização para os anos-calendário de 2005 e 2006, desrespeitou o artigo 10 da Portaria 3.007/01.

Isso porque o diploma legal mencionado determina que se houver alterações referentes a tributos ou contribuições e períodos de apuração no Mandado de Procedimento Fiscal, deve ser lavrado Mandado de Procedimento Fiscal Complementar.

Afirmou que a fiscalização realizou um juízo pessoal e preconceituoso ao analisar o caso, de forma a tentar induzir a opinião das autoridades julgadoras, e que as sociedades *holding* que participaram das operações junto à recorrente foram criadas em concordância com todas as leis societárias brasileiras e em um contexto econômico específico.

Com relação à alegação da fiscalização no sentido de que as empresas *holding* foram criadas apenas com o intuito de reduzir tributos, afirmou que essa alegação significa ignorar o objeto social próprio dessas empresas, que é participação em outras sociedades. E que, além disso, isso corresponde a uma tentativa da fiscalização de determinar qual é a melhor forma de a recorrente organizar o seu grupo societário e atuar financeira e comercialmente, o que afronta ao princípio da livre iniciativa privada.

Consignou que a recorrente, assim como a fiscalização, quer que o caso seja visto como um filme e não como uma fotografia, pois a jurisprudência e a doutrina dominante têm entendido que o exame da validade das operações do contribuinte deve analisar as razões empresariais e extra tributárias que motivaram as suas operações. Nesse sentido, afirmou que

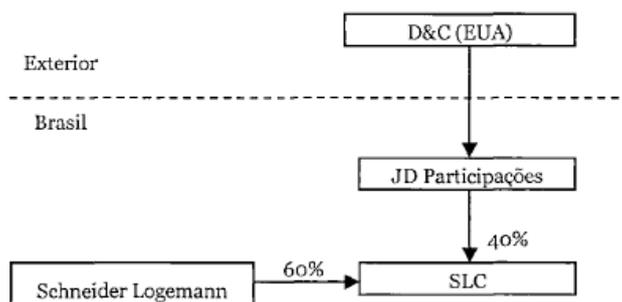
as operações da recorrente foram motivadas pelas razões empresariais e extra tributárias de promover a expansão da atuação da D&C no país.

Atestou que o Grupo John Deere emprega cerca de 52 mil funcionários em suas fábricas situadas em 17 países e investe cerca de 2 milhões de dólares por dia em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos.

Evidenciou que até hoje a John Deere investe na produção e comercialização de seus equipamentos no Brasil, tendo 3 fábricas e empregando 3.975 pessoas no país.

Realizou um breve histórico das alterações societárias da recorrente, em que, em síntese, afirmou o seguinte:

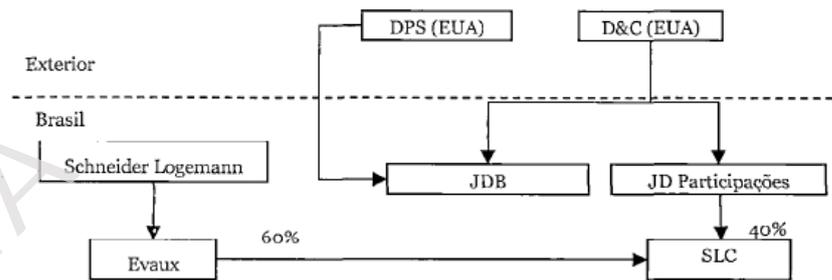
I-) Em 1979 a D&C iniciou suas atividades no Brasil por meio de uma associação com a Schneider Logemann & Cia. Ltda. com a aquisição de 20% do capital social da SLC S.A. Indústria e Comércio e, em 1996, a fim de organizar seus investimentos no país, as duas empresas efetuaram uma reorganização societária que trouxe o aumento da participação da D&C na SLC de 20% para 40% e a criação da John Deere Brasil Participações Ltda. (empresa *holding*). Após isso, a D&C transferiu a sua participação na SLC à JD Participações. Quanto a isso colacionou quadro que demonstra como era a organização societária no final de 1996:



II-) Apesar de em 1999 a moeda brasileira estar desvalorizada e haver um cenário de forte instabilidade econômica, doméstica e internacional, o Brasil oferecia, no campo da agricultura, um mercado promissor e atrativo para as empresas do setor, o que fez com que a D&C realizasse operações a fim de aumentar sua atuação no País. Quanto a isso, colacionou trecho do estudo “O Agronegócio na Economia Brasileira – 1994 a 1999”.

III-) Em 15/6/1999 a D&C constituiu uma nova *holding* no Brasil, a John Deere do Brasil Ltda. (JDB), que era controlada também pela empresa situada no exterior Deere Payroll Services Inc. (DPS) e, no ano anterior, a Schneider Logemann também havia constituído a *holding* Evaux Participações S.A.

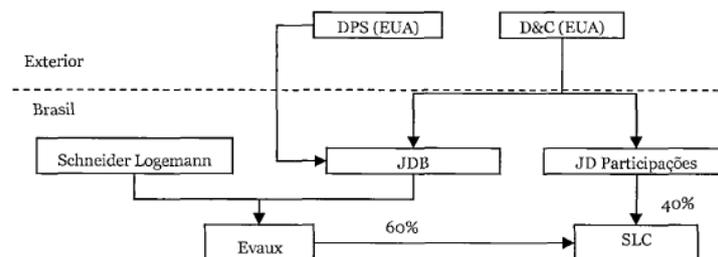
IV-) Em 25/6/1999, a Evaux, através da integralização de capital, passou a deter a participação de 60% que a Schneider Logemann possuía na SLC, passando a ser essa última empresa a controlada de duas *holdings* denominadas JD Participações e Evaux. Ou seja, a Schneider Logemann conferiu ao capital da Evaux o investimento que essa tinha na SLC, trazendo assim o aumento de capital da Evaux. Nesse sentido, colacionou esquema do controle acionário da SLC neste período:



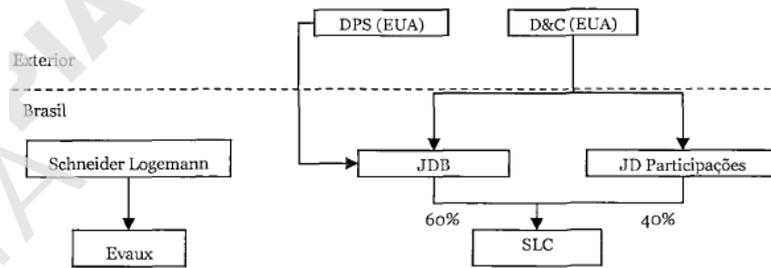
V-) Em 28/6/1999, o capital social da JDB sofreu um aumento de R\$ 100,00 para R\$154.558.300,00, o qual foi integralizado integralmente pela D&C, por meio do Contrato de Câmbio 99/003706, no valor correspondente a US\$86.500.000,00, recursos que efetivamente entraram no Brasil. Sendo assim, a JDB sofreu um aumento de capital com recursos integralizados pela D&C.

VI-) Ainda em junho de 1999, com o intuito de expandir sua atuação no Brasil, a D&C capitalizou a JDB através de operações de empréstimos, com o valor equivalente a R\$ 155.451.600,00, fazendo com que o capital da JDB sofresse novamente um aumento devido a atuação da D&C.

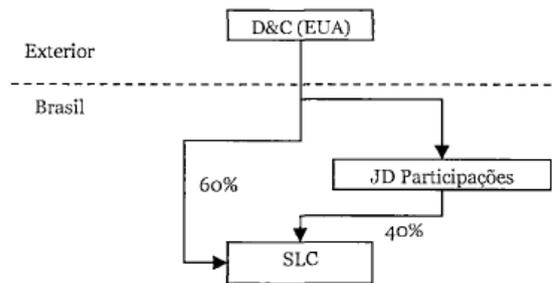
VII-) Em 30/6/1999, devido ao Contrato de Subscrição de Ações, a Evaux, em aumento de capital ocorrido na mesma data, emitiu 303.230.193 novas ações ordinárias nominativas sem valor nominal, que foram subscritas e integralizadas pela JDB, no valor de R\$ 305.542.800,00, o qual apurou um ágio de R\$ 156.425.562,00. Desse modo, a JDB subscreveu e integralizou o aumento de capital da Evaux. Quanto a isso, colacionou quadro demonstrativo do controle acionário da SLC neste período:



VIII-) Em 1/7/1999, foi aprovado o Protocolo de Cisão Parcial e Justificação da Evaux, que fez com que o Grupo John Deere, então formado pela D&C, DPS, JDB, JD Participações e SLC, se tornasse independente do grupo econômico formado pela Schneider Logemann. Sendo assim, houve a cisão parcial da Evaux com ruptura do quadro de sócios, em que foi vertido para a JDB o investimento na SLC, o qual justificou o ágio pago pela JDB mencionado no item anterior. Além disso, alegou que a separação desses dois grupos econômicos foi o que motivou esta cisão, pois como a D&C era líder mundial no campo do agronegócio, ela poderia atuar de forma independente no Brasil. Quanto a isso, colacionou quadro que demonstra como ficou a independência dos dois grupos após a cisão:



IX-) Em 31/7/1999, a SLC incorporou a JDB, realizando a incorporação reversa, que foi feita de acordo com a lei, teve os Protocolos de Incorporação e Justificação aprovados e teve a realização do Laudo elaborado pela empresa Ernst Young Auditores Independentes S/C. Essa incorporação fez com que os quotistas da JDB recebessem ações representativas do capital social da SLC, que passou a ser controlada pela JD Participações, pela D&C e pela DPS, que possuía apenas uma ação ordinária nominativa que foi transferida à D&C. Juntou quadro que demonstra a situação do grupo após a incorporação:



X-) Após essas operações, a SLC passou a escriturar em seu Balanço Patrimonial o ágio anteriormente apurado pela JDB no valor de R\$ 156.425.562,00, que passou a ser amortizado de acordo com a legislação e que foi fundamentado nas razões econômicas que o motivaram.

Afirmou que todas as reorganizações societárias retromencionadas foram feitas de acordo com a legislação brasileira e que, diferentemente do que foi afirmado pela fiscalização, a Evaux não é uma empresa “veículo”, uma vez que essa, além de continuar ativa até hoje (13 anos após a ocorrência dos fatos narrados), por ser uma *holding*, tem como objeto a participação em outras sociedades.

Com relação ao item IX, afirmou que a incorporação da JDB foi necessária para facilitar a administração dos negócios da D&C no Brasil e gerar maior integração entre as empresas, de acordo com trecho da impugnação infratranscrito (fl. 2983 do e-processo):

“Conforme consta do referido Laudo, essa incorporação da JDB pela SLC de justifica uma vês que a JDB era uma holding que passou a controlar apenas a SLC, sendo que a D&C já possuía a JD Participações como holding controladora da SLC. Por conta disso, de modo a facilitar a administração dos negócios da D&C no Brasil e gerar maior integração entre tais empresas, a incorporação da JDB fez-se necessária. Importante notar que, mais uma vez, todos esses passos foram feitos em estrita observação da legislação brasileira e com completa transparência.”

Aduziu que as mencionadas reorganizações societárias sucessivas fizeram com que ocorresse a expansão da atuação da D&C no Brasil, a emancipação dessa atuação frente ao Grupo Schneider Logemann e simplificou a estrutura do grupo econômico trazendo uma maior integração e unidade administrativa.

Ressaltou que essas operações societárias analisadas ocorreram apenas em 1999 e envolveram empresas e relações societárias que haviam sido criadas em 1979 e 1996.

Afirmou que, diferentemente do que foi alegado pela fiscalização, essas operações não foram simuladas, pois tinham razões empresariais e extratributárias para serem realizadas dessa forma. Além disso, alegou que o ágio em questão originou-se de operações verdadeiras, praticadas em condições de mercado e que visavam a reestruturação societária a fim de ter uma maior participação, de forma independente, no mercado brasileiro.

Alegou que como os autos de infração referem-se a operações ocorridas no período-base de 1999, essa atuação encontra-se atingida pela decadência, tendo em vista que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, deve ser observado o prazo de 5 anos a contar do fato gerador da obrigação tributária, bem como que o direito à amortização do ágio nasce no momento da incorporação.

Além disso, afirmou que o fato de essas operações produzirem efeitos futuros é irrelevante para a contagem do prazo decadencial, conforme o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ainda em relação à decadência, aduziu que, mesmo que a fiscalização entenda que a decadência dos tributos em questão deve ser contada anualmente, ao menos a exigência de valores de IRPJ e CSL referentes aos fatos geradores ocorridos no período-base de 2005, está decaída.

Isso porque não houve dolo, fraude ou simulação, não podendo ser aplicado o prazo do artigo 173, I, do CTN, mas sim o do artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal, bem como tendo em vista que, segundo o Decreto-Lei 1.967, o artigo 150, § 4º, do CTN, o artigo 57 da Lei 8.981/95 e o artigo 28 da Lei 9.430/96, esses são tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ressaltou que é impossível alegar a inexistência do ágio em comento, uma vez que a JDB adquiriu as cotas da recorrente por meio de cisão, observando o preço de mercado e que, por ter adquirido essas quotas por um valor superior ao valor do patrimônio líquido da recorrente, essa empresa foi obrigada a desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido da recorrente e em ágio.

Dessa forma, consignou que, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Lei 7.713/88, a conferência de bens em integralização de capital é ato de alienação/aquisição.

Apontou que a JDB adquiriu a recorrente para os fins do artigo 7º da Lei 9.532/97, que não determinou uma forma específica pela qual a participação poderia ser adquirida com ágio.

Acrescentou que, mesmo que a fiscalização não considere que a JDB adquiriu as cotas da recorrente por cisão, há previsão legal e jurisprudencial para a existência desse ágio.

Alegou que a cisão parcial com a versão da participação retromencionada representa uma alienação para a Evaux e uma aquisição para a JDB.

Quanto à regularidade da formação do ágio, afirmou que a JDB, ao adquirir as cotas da requerente na cisão parcial da Evaux e desdobrar em sua contabilidade o custo de aquisição do investimento que essa passou a deter em valor de patrimônio líquido da recorrente e em ágio, agiu de acordo com a determinação do artigo 385 do RIR. Isso porque o valor de mercado da requerente era superior ao seu patrimônio líquido.

Nesse sentido, afirmou que o ágio mencionado se apresenta com a justificativa econômica de expectativa de rentabilidade futura da requerente.

Apontou que a amortização fiscal do ágio foi realizada de forma correta, pois o artigo 8º da Lei 9.532/97 estabelece que se a sociedade controlada incorporar a controladora, o ágio deve ser tratado como um ativo amortizável para fins fiscais na sociedade sobrevivente à incorporação, em um prazo mínimo de 5 anos.

Além disso, apontou que a doutrina estabelece que nesses casos, o que importa é a unificação dos patrimônios dessas sociedades e não a ordem de incorporação. Quanto a isso, colacionou doutrina e jurisprudência sobre os casos Gerda, Tele Norte e Santander.

Aduziu que a fiscalização confere, de forma equivocada, uma abrangência estrita aos artigos 385 e 386 do RIR, e que, mesmo que isso fosse correto, as operações em exame ainda estariam acolhidas por esses dispositivos.

Ainda acerca dos artigos supracitados, afirmou que não é verdadeira a alegação da fiscalização no sentido de que a requerente não está submetida às suas regras por serem as suas operações simuladas.

Quanto à alegação da fiscalização de que as empresas *holding* JDB e Evaux são fraudulentas, afirmou que essas, por serem *holding* puras, possuem apenas participações societárias, não sendo necessária a presença de empregados, receitas ou ativos. Nesse sentido, colacionou doutrina.

Afirmou que, segundo o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mesmo que a Evaux e a JDB fossem consideradas empresas-veículos, isso não seria capaz de invalidar a sua estrutura e efeitos fiscais, uma vez que ela não teria levado ao registro um ágio superior ao decorrente da aquisição direta da SLC no país.

Esclareceu que, diferentemente do que foi alegado pela fiscalização, não houve um planejamento tributário, mas sim uma opção fiscal, na qual a recorrente optou por um caminho plenamente regulado pela lei para estruturar suas operações da forma mais benéfica para ela. Sendo assim, afirmou que todos os atos praticados pela recorrente e pelo Grupo John Deere observaram a legislação fiscal em vigor, a doutrina e a jurisprudência dominante.

Consignou que mesmo que não houvesse propósito negocial da JDB e da Evaux, a fiscalização não poderia desconsiderar esses negócios jurídicos, pois o artigo 116 do CTN, que permite a desconsideração nesse caso, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação por lei ordinária, a qual não ocorreu até o presente momento. Quanto a isso, juntou jurisprudência.

Aduziu que, uma vez que a substância econômica desse caso corresponde ao fato de que a D&C aumentou sua atuação no mercado brasileiro por meio da compra do restante da participação da SLC que ainda não se encontrava sob o seu controle, se o caso for analisado sob a perspectiva da sua substância econômica, isso será favorável à recorrente.

Evidenciou que a fiscalização não autuou a recorrente alegando simulação ou abuso de direito, mas sim dolo e fraude ao realizar uma reestruturação societária com o objetivo de obter benefício fiscal indevido.

Com relação à aplicação da multa qualificada no valor de 150% da exigência principal, afirmou que essa deve ser ao menos reduzida para 75%, tendo em vista que o artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96 e os artigos 71 a 73, da Lei 4.502/64, determinam que essa só pode ser fixada dessa maneira nos casos em que a fiscalização provar, de forma inequívoca, a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, o que não ocorreu no presente caso. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Além disso, apontou que a constituição da JDB e da Evaux foi realizada de acordo com o que determina a legislação em vigor, não havendo nenhum elemento fraudulento e não sendo caracterizada a simulação, uma vez que essa teve o intuito econômico e extra tributário de expandir a atuação da D&C no Brasil.

Aduziu que é possível identificar esse intuito através da análise do numerário recolhido pela requerente aos cofres públicos, onde no ano-calendário de 2001 foram recolhidos R\$ 19.507.928,00 em impostos ao fisco sobre suas vendas, e R\$ 4.628.164,00 a título de IRPJ. No ano-calendário de 2011 esses valores evoluíram para R\$ 215.270.432,00 e R\$ 36.514.292,00, respectivamente.

Ressaltou que a multa qualificada mencionada não pode ser aplicada, pois, além de o contribuinte ter agido de forma transparente e contribuído com a fiscalização, o percentual da penalidade fiscal deve ser definido a partir de um juízo valorativo de pertinência e de adequação. De acordo com isso, colacionou doutrina e jurisprudência.

Afirmou que como a recorrente agiu de boa-fé e não houve erro de proibição, deve ser observado o artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei 4.502/64. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Ainda com relação à multa qualificada, afirmou que de acordo com a “teoria da imputação subjetiva”, não há nesse caso nenhum aspecto objetivo ou subjetivo que permitam a aplicação dessa penalidade.

Além disso, alegou que o artigo 112 do CTN deve ser observado, de modo a fazer com que a penalidade seja aplicada da maneira mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida sobre a capitulação legal do fato e da natureza ou circunstâncias desses. Nesse sentido, colacionou doutrina.

Aduziu que não pode incidir juros de mora sobre o valor da multa lançada, pois não há previsão legal da atualização das multas de ofício, bem como devido ao fato de o dispositivo que embasa o entendimento do Fisco é expresso no sentido de que apenas os débitos decorrentes de tributos e contribuições são atualizáveis.

Com relação à aplicação da taxa Selic, alegou ser essa indevida, pois a jurisprudência tem reconhecido a sua inaplicabilidade. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Por fim, requereu o acolhimento e provimento da impugnação, de modo a ser reconhecida, em preliminar, a nulidade dos autos de infração e que, se essa não for reconhecida, seja esse declarado improcedente, cancelando-se a recomposição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL e a exigência do IRPJ e da CSL. Requereu também que se a improcedência dos autos de infração não for reconhecida, seja cancelada a multa aplicada ou reduzida, no mínimo, a 75%, bem como seja cancelada a exigência de juros pela taxa Selic.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 22/5/2012, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, de forma a manter os lançamentos, conforme o entendimento que se segue.

Inicialmente, alegou que eventuais vícios presentes no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não acarretam a nulidade do processo, tendo em vista que esse é um ato de controle interno da administração tributária, de caráter gerencial e utilizado para determinar a realização do procedimento fiscal relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, outro fator que faz com que esses vícios não acarretem a nulidade, corresponde ao fato de o MPF ter sido criado por ato infralegal, de modo a fazer com que eventual vício na sua emissão não tenha o poder de contaminar todo o procedimento fiscal ou o lançamento propriamente dito, já que esses são regidos pelo CTN e pelo Decreto 70.235/72, que são diplomas normativos de hierarquia superior e que não consideram ser o MPF uma condição de validade do lançamento.

Ainda com relação ao MPF, afirmou que a extrapolação do prazo para a realização do procedimento de fiscalização previsto no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não impede que a fiscalização efetue o lançamento do crédito tributário. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Evidenciou que os lançamentos ocorridos nos anos-calendários de 2005 e 2006, sendo que em 2006 não houve lançamento de crédito tributário em razão de o contribuinte ter apurado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL, não estão atingidos pela decadência. Isso porque, como nesse caso, a constituição do ágio se deu de forma artificial, simulada, dolosa e com o intuito de reduzir o montante dos tributos devidos, deve ser aplicado o artigo 173, I, do CTN, que faz com que o prazo decadencial seja contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Alegou que, ao analisar o prazo decadencial, deve ser considerado o direito que a fiscalização tem de examinar a legalidade de todos os elementos que compõem a base de cálculo do período, independentemente do período transcorrido entre a formação desses elementos e seu aproveitamento. Além disso, deve-se também considerar que o exercício de um direito pelo titular pressupõe a prova da legalidade dos fatos constitutivos desse direito, não

importando o decurso do tempo, mas sim o fato de não ter ocorrido à decadência do direito de a fiscalização efetuar o lançamento.

Ressaltou que a economia tributária não é vista como ilícita, exceto quando essa é feita de forma mascarada, onde os atos e negócios praticados se baseiam em uma aparente legalidade, sem qualquer finalidade empresarial ou negocial.

Afirmou que quando o ágio foi contabilizado não se falava em ocorrência do fato gerador e que, quando houve a sua contabilização por conta da incorporação da JDB em 31/7/1999, esse não foi adicionado ou excluído da base de cálculo do IRPJ e CSL, não havendo nenhuma consequência tributária nesse período de apuração.

Aduziu que a reestruturação societária em que a recorrente participou foi feita de forma artificial, simulada e dolosa, e que houve um planejamento tributário que, aparentemente, foi realizado sem ferir nenhuma norma legal, mas que traz em seu bojo a artificialidade e a simulação, devido ao fato de essa ter como único objetivo a redução do pagamento de tributos. Quanto a isso, colacionou doutrina.

Ressaltou que, apesar de não ser unânime, deve ser observado o entendimento de que o direito ao planejamento tributário não pode ser absoluto, de modo a exigir com que haja compatibilidade entre a existência do direito e o modo como esse é exercido, sob pena de incorrer-se em abuso de direito. Nesse sentido colacionou jurisprudência.

Apontou que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, só poderão ser atingidos se forem preservados os recursos oriundos da tributação e que, para que isso ocorra, é necessário que os negócios praticados com o intuito de disfarçar o real objetivo da operação, que é a redução de tributos, sejam combatidos. De acordo com isso, citou jurisprudência e realizou uma interpretação comparada, analisando como é entendida essa operação em outros países.

Aduziu que é possível observar a simulação ocorrida através da análise da composição societária da D&C no início e no fim das operações, onde no início, essa detinha 40% do capital social da SLC e no fim, 100%.

Nesse sentido, alegou que a compra pela D&C da participação societária que a Schneider Logemann detinha da SLC teve como único objetivo a criação de ágio passível de amortização futura.

Acrescentou que a criação da JDB, a associação com a Evaux, a cisão dessa e a incorporação da JDB pela SLC, foram procedimentos desnecessários para a obtenção, por parte da D&C, de 100% do capital social da SLC.

Alegou que, de acordo com os artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/1997 e o artigo 386 do RIR, é possível concluir que o procedimento adotado pelo contribuinte foi forjado com o intuito de gerar um ágio interno sem qualquer suporte econômico, e que a autorização legal para a amortização do ágio deve ser compreendida dentro do contexto histórico em que foi gerada.

Evidenciou que o ágio pago não seria passível de dedução na forma estabelecida pelo artigo 386 do RIR, se a aquisição das ações tivesse sido feita pela John Deere Participações Ltda. ou pela SLC.

Com relação à multa aplicada de ofício, afirmou que, de acordo com os artigos 72, 73 e 74, da Lei 4.502/64 e o artigo 44, § 1º, da Lei 9.430, essa foi estabelecida de forma correta, pois é possível identificar na compra e venda das ações da SLC a sonegação, fraude e conluio, que são requisitos materiais para essa fixação.

Apontou que, de acordo com a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e o artigo 116, III, da Lei 8.112/1990, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, calculados sobre os valores do IRPJ e da CSL, está correta.

Aduziu que, tendo em vista que, até o presente momento, não foi alegada a exigência de juros sobre a multa de ofício lançada, o pedido de revisão dessa resta prejudicado, não havendo pronunciamento da DRJ acerca disso.

Por fim, alegou que esse processo foi analisado no plano da eficácia perante o direito tributário, sendo rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência, e julgada improcedente a impugnação, mantendo-se os lançamentos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 3.406 a 3.460 (e-processo), reiterando o alegado em sede de impugnação.

Afirmou que a recorrente não questionou a extrapolação do prazo para a realização do lançamento pela fiscalização, mas sim a alteração do objeto e dos períodos de análise do MPF, que passou a não corresponder com o objeto e períodos iniciais do procedimento fiscalizatório, o que, segundo o artigo 10 da Portaria nº 3.007/2001, traz como consequência a necessidade da realização de um MPF Complementar.

Por conseguinte, afirmou que ao não realizar o MPF Complementar a fiscalização desrespeitou o princípio da legalidade, pois ela, ao constatar uma suposta infração à legislação tributária, deve efetuar o lançamento do crédito tributário de forma regular, com estrita observação dos dispositivos legais.

Alegou que adquirir participação societária com ágio é uma questão factual e não interpretativa e que, de acordo com a análise dos documentos apresentados pela recorrente, não é possível questionar a existência do ágio pago pela JDB. Isso porque a contabilização do ágio foi feita de forma correta, já que, de acordo com o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, como a participação que a JDB passou a deter na recorrente era superior ao patrimônio líquido da recorrente, ela tinha a obrigação legal de contabilizar essa diferença como ágio relativo ao investimento que passou a deter na recorrente.

Apontou que a fiscalização não questionou o efetivo pagamento do ágio pela recorrente, nem o fato de que houve aquisição em dinheiro.

Afirmou também que o momento da incorporação não interfere no direito da recorrente ao ágio.

Com relação à afirmação da fiscalização no sentido de que se a aquisição das ações fosse feita pela SLC – John Deere S.A. ou pela John Deere Participações Ltda., o ágio pago não seria passível de dedução na forma do artigo 386 do RIR, alegou que essa está incorreta, pois o ágio pago devidamente por uma dessas sociedades poderia ser regularmente amortizado para fins fiscais nos termos da legislação.

Aduziu que, de acordo com a jurisprudência e a doutrina dominante, o ágio gerado dentro de um mesmo grupo econômico pode ser amortizado para fins fiscais, mesmo que esse não produza alterações de cunho contábil.

Consignou que, de acordo com a Lei Complementar 104/2001 e a falta de regulamentação do artigo 116 do CTN, mesmo que não houvesse propósito comercial na criação da JDB e da Evaux, a fiscalização não poderia desconstituir a operação realizada apenas pelas suas motivações econômicas, já que essa foi feita de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, requereu que seja provido o recurso voluntário, de modo a ser reformada a decisão recorrida e reconhecida, em preliminar, a nulidade do auto de infração. Requereu também, que se essa não for reconhecida, que seja cancelado integralmente o auto de infração e todas as penalidades e juros aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fl. 3.405- numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, a questão central em lide diz respeito à dedutibilidade da amortização do ágio pago na aquisição de participação societária na Evaux Participações S.A., com fundamento econômico no investimento possuído pela Evaux, a SLC – John Deere S.A. (atual John Deere Brasil Ltda., a recorrente).

Princípio com o exame das preliminares de nulidade.

A recorrente alega que o MPF 1010800-2008-00548-3 fora emitido para análise dos efeitos tributários nas ações ordinárias relativas ao “Plano Verão” (1989) e à correção monetária diferença entre IPC e BTNF para fins de CSL (1990). Portanto, seria de rigor a emissão de MPF Complementar (MPF-C), conforme o art. 10 da Portaria RFB 3.007/01, para a fiscalização que culminou nos lançamentos referentes à glosa da amortização fiscal do ágio.

Eis a dicção do art. 7º, *caput* e §§ 1º a 5º, da Portaria RFB 11.371/07, vigente à época do início do procedimento fiscal em discussão:

Art. 7º. O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso V; e VII - o nome, a matrícula e o registro de assinatura eletrônica da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato.

§ 1º. O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no

período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.

§ 2º *No caso de auditoria em matéria previdenciária, o prazo a que se refere o § 1º será de dez anos.*

§ 3º *Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.*

§ 4º *O MPF-D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observado o modelo aprovado por esta Portaria.*

§ 5º ***O MPF-E indicará a data do início do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.***

[...]

Vale lembrar também o que dispunham os arts. 8º, 11 a 14, da Portaria RFB 11.371/07, os quais não tiveram seu conteúdo alterado pela superveniente Portaria RFB 3.014/11 (arts. 8º e 11 a 14):

Art. 8º. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

[...]

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Em acesso ao *site* da RFB, para consulta ao MPF 10.1.08.00-2008-00548-3 (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/confieWeb.asp>), mediante código de acesso contido no termo de intimação fiscal nº 1 (fls. 2 e 3), constatei o seguinte.

Trata-se de MPF-F emitido inicialmente para fiscalização de IRPJ do período de janeiro a dezembro de 2007 e de IPI de outubro de 2003 a dezembro de 2005. O MPF-F sofreu inúmeras alterações – um total de 15. Muitas delas foram para mudança dos ARFB responsáveis pela execução do MPF-F, outras para inclusão de PIS e Cofins do período de setembro de 2004 a dezembro de 2004 e de CSL de janeiro a dezembro de 2007.

Constam alterações do MPF-F para inclusão do período de janeiro a dezembro de 2006 e do período de janeiro a dezembro de 2005, para IRPJ.

Também figura a relação de prorrogações do MPF-F – num total de 19 prorrogações – todas dentro do prazo previsto no art. 12 da Portaria RFB 11.371/07 e da Portaria RFB 3.014/11.

Significa dizer, o MPF-F em questão se destinou à fiscalização de IRPJ compreendendo os períodos autuados de 2005 e 2006 (fls. 2942, 2949, 2950), e da CSL do mesmos períodos (fls. 2952, 2958 e 2959), por força do art. 8º da Portaria RFB 11.371/07 e da Portaria RFB 3.014/11.

Por outro lado, a análise correspondente aos efeitos tributários gerados pela recorrente quanto às ações ordinárias se deu com base em outro MPF: o MPF-D (diligência) 1010800.2006.00270-3, como se nota do termo de intimação fiscal nº 1 (fls. 2 e 3).

Na linha das considerações expostas, rejeito as preliminares de nulidade.

A recorrente argui preliminar de mérito de decadência.

Os lançamentos se aperfeiçoaram em 23/11/11 (fls. 2941 e 2951).

Como o ágio em dissídio foi pago na aquisição de participação societária ocorrida em 1999, alega a recorrente ter-se consumada a decadência para a glosa da amortização fiscal do ágio de 2005 e de 2006.

Embora o ágio pago na aquisição do investimento na Evaux tenha se dado em 1999, o efeito tributário dele decorrente se dá com sua amortização.

Imagine-se que em 2010 tenha surgido lei alterando a taxa de depreciação de bens do imobilizado. Suponha-se que haja um ativo do imobilizado da recorrente adquirido em 1999. A nova taxa de depreciação não seria aplicável à parcela remanescente desse ativo, ou, noutras palavras, à despesa de depreciação incorrida a partir de 2011 e à sua contrapartida de depreciação acumulada não seria aplicável a nova taxa de depreciação legal? A resposta a essa pergunta seria negativa, *i.e.*, seria aplicável a nova taxa de depreciação legal para as despesas de depreciação incorridas e a serem deduzidas a partir de 2011.

Não se haveria de falar em direito adquirido à depreciação, mas de respeito ao ato jurídico perfeito. A proteção ao direito adquirido não se dá mediante a irretroatividade da norma, mas por meio da eficácia diferida da norma revogada ou da chamada eficácia pós-ativa da lei anterior. A proteção ao ato jurídico perfeito se dá por meio da irretroatividade da norma. Tal proteção se daria no exemplo posto.

A decadência também se opera em relação à despesa incorrida de amortização do ágio, ou à exclusão da parcela do valor do ágio do lucro líquido.

Dito melhor, o prazo decadencial para se lançarem os tributos toma como marco a data da despesa incorrida e deduzida de amortização do ágio ou de exclusão do lucro líquido de parcela do ágio - hipótese de ágio amortizado contabilmente antes do evento que permite a dedução do ágio, e sem se se tenha ativado tal parcela no antigo ativo diferido e se lançado sua contrapartida em aumento do PL.

Isso, ainda que o motivo da glosa das amortizações fiscais do ágio tenha sido por ex. o vício genético que contamine o ágio (ágio interno artificial ou sem causa).

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência sob o fundamento ora analisado.

Articula a recorrente, subsidiariamente, que se teria consumada a decadência em relação aos lançamentos de IRPJ e de CSL para o ano-calendário de 2005, por eles se terem aperfeiçoado em 23/12/11, com a aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Aqui comparem dois pontos.

Em matéria de decadência de lançamento, o julgamento do REsp 973.733/SC foi afetado ao procedimento repetitivo, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

No acórdão a esse REsp, o STJ consagrou a exegese de que o art. 150, § 4º, do CTN só é aplicável caso haja algum pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação; do contrário, o prazo decadencial é o do art. 173, I, do CTN. Entretanto, o mesmo acórdão do STJ, em seu dispositivo, embora faça remissão ao art. 173, I, do CTN, proclama que o termo *a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador! Ora, este prazo não condiz com o do art. 173, I, do CTN, pelo qual o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nem com o do art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pese o dislate redacional, diante da expressa referência ao art. 173, I, do CTN, inclusive com citações doutrinárias, parece-me que a melhor interpretação do dispositivo do acórdão é o de reconhecer a aplicabilidade do art. 173, I, nos termos do CTN, pois a literalidade redacional do contido no mesmo dispositivo não tem ponto com nenhum termo inicial algum previsto no CTN.

Logo, o primeiro ponto é o de que, mesmo que não haja simulação ou fraude, para aplicação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, impõe-se haver a comprovação de algum pagamento de IRPJ e de CSL.

As fichas 11 e 16 da DIPJ/06 indicam haver estimativa de IRPJ a pagar em janeiro e fevereiro de 2005 e estimativa de CSL a pagar nos mesmos meses; na ficha 12A da DIPJ/06 é informada a dedução de IRRF por órgãos públicos federais; na ficha 17 da DIPJ/06 é

informada a dedução de CSL na fonte por órgãos públicos federais e por entes privados; tudo conforme fls. 2314 a 2323.

Antecipo que, para mim, as retenções de IRF e de CSL importam em pagamento a que se referem o *caput*, e os §§ 1º e 3º do art. 150 do CTN. O informe de rendimentos é o documento hábil e suficiente para dedução do IRRF, nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/99. *Mutatis mutandis*, o mesmo vale para a CSL na fonte. Dedução do IRPJ é dizer pagamento de IRPJ, tal como o é o pagamento ou adimplemento de estimativa de IRPJ, que é deduzido do IRPJ. Igualdade de razões para a CSL.

Não há nos autos, porém, nenhum informe de rendimentos e de retenção de IRF e de CSL, nem comprovantes de pagamentos de estimativas de IRPJ e de CSL.

De todo modo, esse ponto ganhará relevo jurídico no feito apenas se for afastada a multa qualificada. Esse é o segundo ponto. O de que, para aplicabilidade do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, impõe-se inexistir simulação ou fraude. Como houve inflição de multa qualificada, o exame da decadência dependerá do exame do mérito em sentido amplo, o que inclui a multa.

Portanto, deixo a apreciação da questão da decadência quanto ao ano-calendário de 2005, para depois do enfrentamento do mérito, caso não resulte prejudicada.

Passo ao exame do mérito.

Importa deixar claro os *limites objetivos da lide*.

No item “6. *Das operações societárias realizadas pela contribuinte em 1999*” do Termo de Constatação Fiscal que integra os lançamentos constam os seguintes registros.

Que o laudo de avaliação produzido por empresa especializada, posteriormente à aquisição do investimento na Evaux, cujo ativo era o investimento na SLC – John Deere S.A., foi fundamentado na expectativa de rentabilidade futura desse último investimento. Que a natureza do ágio alegada foi a rentabilidade futura da SLC – John Deere S.A., ignorando-se qualquer parcela derivada de fundo de comércio da SLC – John Deere S.A. E, nesse sentido, há o contrato de cessão e transferência de marca, de 30/6/99, pelo qual a Schneider Logemann S.A. cede gratuitamente a marca mista “SLC” registrada no INPI para a SLC – John Deere S.A. Isso, nas fls. 2897 e 2898.

Esse ponto consta *somente nessas fls.* dos autos no item “6. *Das operações societárias realizadas pela contribuinte em 1999*”, e *num parágrafo* do item “13. *Conclusão*” (fl. 2936), do Termo de Constatação Fiscal.

O item “7. *Das provas identificadas pela fiscalização no contexto das operações realizadas e sociedades constituídas*” do Termo de Constatação Fiscal foca na questão de como foram utilizadas *as empresas Evaux e JDB consideradas veículos simulados ou veículos abusivos*.

O item “8. *Do posicionamento da fiscalização a respeito da consideração do propósito negocial para determinação dos efeitos tributários das operações examinadas*” é decorrência do *consignado no item “7”*, e dá o *fecho conclusivo* sobre as citadas empresas *veículos simuladas ou empresas veículos abusivas*.

O item “9. *Da amortização do ágio apurado pela John Deere do Brasil Ltda. e vertido por incorporação para a contribuinte*” cuida somente dos valores amortizados até 2004, e dos valores amortizados nos anos-calendário de 2005 e 2006, estes objeto das autuações.

O item “10. *Da base legal relacionada às operações societárias realizadas*” traz as regras para amortização fiscal do ágio *para concluir por sua inaplicabilidade*. O item “11. *Da fundamentação para qualificação das infrações e para extensão do período de fiscalização para o ano-calendário de 2005*” faz remissão ao item “7”, para qualificação da multa.

O item “12. *Da condição de responsável solidária da contribuinte, na qualidade de sucessora por incorporação, e de beneficiária das vantagens tributárias auferidas na amortização do ágio gerado nas operações*” versa somente sobre a responsabilização da recorrente.

Há contradição em termos nesse item ao chamar de contribuinte a sucessora, responsável. Também, ao chamar de responsável solidária, na inexistência da figura da contribuinte por incorporação. Se a incorporada era simulada, então, o caso seria simplesmente de contribuinte, sem alusão à responsabilidade, seja por sucessão ou por outro modo. Apesar disso, não diviso aí vício a vitimar os lançamentos.

Do exame integral do Termo de Constatação Fiscal, e, principalmente, da análise contextual da valoração dos fatos feita pelo autuante, concluo que o *motivo* das autuações se *fixa* e se *identifica* nas *questões referentes às empresas veículos*. Vê-se que *todo o foco contextual está nessas questões*.

Essa é a conclusão a que chego, para delimitação da lide. Logo, os *limites objetivos da lide se estabelecem*, a meu ver, nas *questões das empresas veículos*.

Posto isso, prossigo com a apreciação de tais questões.

Para tanto, recapitulo, sinteticamente, os principais passos das operações até a amortização fiscal do ágio em dissídio:

- a) O grupo D&C (Deere & Company) do exterior passou a investir no País em 1979, pela associação com o grupo Schneider Logemann, com aquisição de 20% do capital da SLC S.A. Indústria e Comércio;
- b) Em 1996, o grupo D&C ampliou sua participação na SLC S.A., para 40%, e constituiu a *holding* John Deere Participações Ltda., que passou a ser a investidora direta da SLC S.A.;
- c) Em 1998, o grupo Schneider Logemann, por meio da Schneider Logemann S.A. (atualmente com denominação de SLC Participações S.A.) constituiu a *holding* Evaux Participações S.A. Em 1999 (junho), foi conferida a seu capital social toda a participação possuída na SLC S.A. (então com denominação alterada para SLC – John Deere S.A.) – *i.e.*, a Schneider Longemann S.A. conferiu ao capital da Evaux Participações S.A. toda a participação societária possuída na SLC – John Deere S.A. (denominação anterior, SLC S.A. Indústria e Comércio);

- d) Em junho de 1999, o grupo D&C constituiu a *holding* John Deere do Brasil Ltda., capitalizando-a em R\$ 154.558.300,00, e lhe emprestando R\$ 155.451.600,00;
- e) Com tais recursos, em 30/6/99, a John Deere do Brasil Ltda. (JDB) promoveu a integralização do capital que subscreveu na Evaux Participações S.A., sendo R\$ 72.775.246,00 destinados à conta capital social e R\$ 232.767.654,00 destinados à conta de reserva de ágio em reservas de capital (PL) da Evaux. No caso, a JDB pagou R\$ 305.542.800,00 pela participação na Evaux (por subscrição e integralização do capital), sendo R\$ 149.117.238,00 correspondentes a VP (valor patrimonial) e R\$ 156.425.562,00 de ágio;
- f) Em 1/7/99, houve a cisão parcial da Evaux, com ruptura do quadro de acionistas, sendo vertido todo o investimento da Evaux na SLC - John Deere S.A. (denominação anterior, SLC S.A. Indústria e Comércio) para a JDB. Permaneceu como acionista da Evaux a Schneider Logemann S.A. (atualmente com denominação de SLC Participações S.A.);
- g) No final de julho de 1999, a JDB foi incorporada pela SLC - John Deere S.A. (SLC S.A.), e a incorporadora passou a ter denominação de John Deere Brasil Ltda. (a recorrente).

Nota-se que, ao tempo de incorporação da JDB pela SLC S.A. (SLC – John Deere S.A.), a JDB possuía participação de 100% do capital da SLC S.A.

De início, pontuo que, das três *holdings* citadas, *crítica ou questionável é a criação da Evaux Participações S.A.* Trata-se de sociedade criada em 10/7/98, com a denominação da Aços Planos do Sul S.A., que, em 31/8/98, passou a ter denominação de Evaux Participações S.A.

Em 25/6/99, o capital da Evaux Participações S.A. foi aumentado de R\$ 100,00 para R\$ 149.117.238,00, com emissão de 621.321.825 ações ordinárias, por conferência a seu capital pela Schneider Logemann S.A. de 62.102.108 ações ordinárias da SLC – John Deere S.A. Isto é, toda a participação que a Schneider Logemann possuía na SLC (60% de seu capital) foi transferida para a *holding* Evaux.

Em 30/6/99, o capital da Evaux foi novamente aumentado, desta vez subscrito e integralizado por John Deere do Brasil Ltda. (JDB), em dinheiro. A JDB transferiu para a Evaux R\$ 305.542.800,00, com emissão de 303.230.193 ações ordinárias (com aumento de capital da Evaux de R\$ 72.775.246,00; passou de R\$ 149.117.338,00 para R\$ 221.892.584,00).

Em 1/7/99, a Evaux sofreu cisão parcial com ruptura do quadro de acionistas, deixando de ser acionista da Evaux a JDB, para quem foi vertido o investimento na SLC – John Deere S.A. (40% de seu capital), ficando a Schneider Logemann S.A. como única acionista da Evaux, na qual ficaram os recursos transferidos pela JDB (R\$ 305.542.800,00).

Esse desenho conspira para a configuração do chamado “casa e separa”, em que uma parte fica com o dinheiro e a outra com o bem ou direito, para se evadir de ganho de capital de R\$ 156.425.562,00: diferença entre R\$ 305.542.800,00 (que foram aportados pela JDB para a Evaux) e o VP do investimento na SLC da Schneider Logemann S.A. (valor pelo

qual se deu a versão do investimento na SLC para a Evaux, e que era seu valor contábil na investidora Schneider Logemann S.A.).

Aqui se põe com *toda a força de sentido* uma *razão comercial ou extrafiscal*, para que o “casamento” fosse desfeito no dia seguinte, e, ainda, com cronologia determinada em contrato, o que foi o caso – o contrato previa que a Evaux não poderia inclusive ter nenhum outro ativo, nem passivo.

Diante desse cenário, o argumento posto pela recorrente de que se intentou a separação dos dois grupos, a Schneider Logemann e a D&C, sendo essa a justificativa para a cisão, *depõe contra ela*.

Esse ponto é crítico. Mas se cuida de questão que escapa a esta lide.

Por outro lado, em que pese a questão crítica do uso da Evaux para a chamada operação “casa e separa”, não há como se negar que houve a aquisição do investimento na SLC – John Deere S.A. (SLC), com o aporte de dinheiro na Evaux. Não há como se recusar que houve a aquisição de participação na SLC (60%), por R\$ 305.542.800,00, com VP de R\$ 149.117.238,00 e ágio de R\$ 156.425.562,00.

O que havia na Evaux era tão só o investimento na SLC (60% do capital dessa). Logo, o valor patrimonial (VP) na Evaux era igual ao valor patrimonial na SLC; o ágio pago se justificava no investimento na SLC.

O valor de equivalência patrimonial (valor patrimonial) do investimento na Evaux possuído pela JDB era o valor de equivalência patrimonial (valor patrimonial) na SLC possuída pela Evaux: R\$ 149.117.238,00. A diferença entre R\$ 305.542.800,00 aportados pela JDB e o valor patrimonial do investimento na SLC (igual ao VP do investimento na Evaux) corresponde ao ágio de R\$ 156.425.562,00 pago com fundamento no investimento na SLC. Fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura expectada da SLC.

É inofidável que a aquisição de 60% de participação na SLC (seu valor patrimonial era de R\$ 149.117.238,00) se deu com pagamento de ágio de R\$ 156.425.562,00.

A isso *não interfere e nada tem de ver* a chamada operação “*casa e separa*” à qual o *desenho já exposto acusa*. O ganho de capital decorrente da operação “*casa e separa*” seria da alienante, Schneider Logemann S.A., ainda que eventualmente pudesse ser imputável a responsabilidade solidária da JDB. Porém, isso é questão *estranha ao nascimento e à higidez do ágio pago na aquisição do investimento na SLC*. Repito, não há como se escusar que houve pagamento pela aquisição societária de terceiro, ou seja, houve *pagamento de ágio legítimo na aquisição de participação na SLC*, que o justifica.

Com tal aquisição, a JDB passou a ter 60% da SLC e a outra *holding* da Deere & Company, a John Deere Participações Ltda., ficou com 40% da SLC.

A John Deere do Brasil Ltda. (JDB) foi criada em 3/2/99, com denominação de Sassatune Comercial Ltda. Em 15/6/99, suas sócias passaram a ser a Deere & Company (D&C), com 99 cotas, e a Deere Payroll Services, Inc. & Company com 1 cota, e a denominação foi alterada para John Deere do Brasil Ltda. Em 28/6/99, a John Deere do Brasil Ltda. foi capitalizada pela D&C em dinheiro, no montante de R\$ 154.558.300,00 (correspondentes a US\$ 86.500.000,00, conforme contrato de câmbio 99/003706). Também em

junho de 1999, a John Deere do Brasil Ltda. obteve recursos do exterior (passivo) da D&C no valor de US\$ 87.000.000,00, correspondentes a R\$ 155.451.600,00 em 31/7/99.

Relembra-se que a aquisição do investimento na SLC pela JDB, por meio da aquisição de participação na Evaux, ocorreu em 30/6/99. A cisão parcial da Evaux (a “separação”) ocorreu no dia seguinte, 1/7/99, com versão do investimento na SLC para a JDB, deixando esta de ser acionista da Evaux – na qual ficaram os recursos nela aportados pela JDB, permanecendo acionista da Evaux a Schneider Logemann S.A. (atualmente com denominação de SLC Participações S.A.).

Em 31/7/99 houve a *incorporação da JDB pela SLC*, ocasião em que a Deere Payroll Services, Inc. & Company cedeu sua única ação na SLC recebida com a incorporação para a D&C.

Com isso, o valor do ágio pago na aquisição da SLC foi registrado no antigo ativo diferido, para passar a ser amortizado fiscalmente.

Não entro no detalhe de constituição ou não de provisão no valor da diferença entre o ágio e o benefício fiscal de sua amortização, para registro da contrapartida do ativo diferido pelo valor do benefício fiscal no PL, ou sem a provisão, com registro da contrapartida do ativo diferido pelo valor total do ágio no PL. Aliás, na primeira alternativa, o que ocorrerá para a investidora da incorporada (e que passa a ser a investidora da incorporadora) é uma *redução no valor do investimento* na incorporadora (pelo MEP); redução do valor patrimonial na incorporadora.

Nota-se que a D&C *possuía outra holding*, a *John Deere Participações Ltda.*, constituída em 1996, para a qual foi vertida a participação que a D&C tinha na SLC de 20%, desde 1979. E em 1996, a *holding* recém constituída *John Deere Participações Ltda.* *adquiriu mais 20% de participação na SLC*. Essa *holding* permanece até hoje, *com 40% de participação na John Deere Brasil Ltda. (atual denominação da SLC)*.

Se a capitalização para aquisição dos 60% na SLC tivesse se dado nessa *holding* e ela tivesse sido incorporada pela SLC, o mesmo ágio *seria questionável* sob motivo de empresa veículo simulada? *Não vejo como se pudesse.*

Qual a diferença entre isso e a capitalização ocorrida em outra *holding*, a qual adquiriu os remanescentes 60% na SLC, com a incorporação daquela por essa? Não consigo divisar *nenhuma diferença essencial*.

Por questão de *ordem lógica*, se faz necessária a pergunta: se a D&C já possuía uma *holding* desde 1996 que tinha a participação de 40% na SLC, por que razão ela se sujeitaria a questionamento?

De forma analítica, a *D&C constituiria outra holding*, capitalizando-a para aquisição dos 60% remanescentes da SLC em mãos de terceiro, para aquela ser incorporada por essa, e sofrer questionamento fiscal, *quando*, se fizesse *exatamente o mesmo*, por meio da *holding existente desde 1996*, a qual já possuía 40% da SLC, *não se colocaria tal questão?*

Não me parece fazer o menor sentido. Justamente porque *não há nenhuma diferença* entre as duas situações. Justamente porque *não há razão* para simular.

É o art. 8º da Lei 9.532/97 que *induz* à confusão patrimonial *por incorporação reversa*, ou *cisão reversa*, ao permitir a amortização fiscal do ágio. Dito de outro modo, a lei diz “tanto faz” quem absorve quem, se a investidora incorpora a investida ou vice-versa. Note-se que não se põe aqui a questão de simulação relativa de incorporação, *i.e.*, se quem efetivamente incorporou foi a declarada incorporada ou se foi mesmo a incorporadora.

Se a *holding* existente desde 1996 tivesse sido capitalizada para aquisição dos 60% da SLC e fosse incorporada por essa, e, ato contínuo, a D&C constituísse outra *holding* no País, transferindo para essa o investimento na SLC, a aquisição, a incorporação reversa, e a constituição de outra *holding* seriam questionáveis? Ou melhor, o ágio amortizado seria questionável? Não por empresa veículo simulada.

Na situação acima, ao invés de se constituir outra *holding* no País, se a operação *parasse na SLC*, esta *incorporando a holding existente desde 1996*, mudaria algo? A resposta à pergunta feita no parágrafo precedente *seria outra*? Não me parece ser possível.

Por um problema de ordem lógica é que faço a colocação de tais perguntas ou questionamentos.

Repiso. É a lei que diz expressamente que até mesmo por incorporação reversa ou por cisão reversa é permitida a amortização fiscal do ágio – sob fundamento econômico da perspectiva de rentabilidade futura. Abstraia-se a questão do fundamento econômico do ágio para o que ora se acentua.

A dedução da amortização do ágio é um *benefício fiscal*, assim entendo, mas concedido *inclusive com indução de comportamento*, exigindo-se *somente* a confusão patrimonial.

Por aí se vê que, com a devida vênia, não há como se sustentar o argumento do órgão julgador de origem de que, se a aquisição das ações tivesse sido feita pela própria SLC – John Deere S.A. ou pela John Deere Participações Ltda., o ágio não seria passível de amortização fiscal.

Acabamos de ver que se a John Deere Participações Ltda., existente desde 1996 e que possuía 40% das ações da SLC, fosse a adquirente das ações da Evaux, e, pois, a adquirente de 60% das ações da SLC, o ágio seria passível de amortização fiscal. Claro que com a incorporação da John Deere Participações Ltda. pela SLC (incorporação reversa) ou com a incorporação da SLC pela John Deere Participações Ltda.

Já, a SLC – John Deere S.A. (ou simplesmente SLC) jamais adquiriria as ações da Evaux, por uma razão elementar: isso implicaria participação recíproca ou o equivalente à aquisição das próprias ações para registro em tesouraria. Isso seria descapitalizar a SLC, ainda que momentaneamente.

Mesmo na hipótese acima, em que a participação seria registrada *a débito* no PL (e não como ativo) na SLC – John Deere S.A., quando ela voltasse a ser capitalizada, *i.e.*, alguém adquirisse essa participação societária, e pagando ágio, a partir do momento em que a adquirente, por ex., fosse incorporada pela investida, o ágio pago nessa aquisição seria amortizável fiscalmente. Isso, na medida em que o fundamento econômico do ágio tenha sido a *rentabilidade futura esperada da SLC*, e desde que o adquirente não seja controladora da SLC, **pois estamos tratando de um novo ágio.**

Daí as colocações feitas serem necessárias, a meu ver, para equacionamento de um problema de ordem lógica.

Na linha dessas considerações, a *holding* JDB foi capitalizada com dinheiro e adquiriu com ágio 60% de participação na SLC. Praticamente um mês depois seguiu-se a incorporação reversa - incorporação da JDB pela SLC.

É o art. 8º da Lei 9.532/97.

E é sabido que a Lei 9.532/97 *induz comportamentos dessa forma, para estimular investimentos no País, seja por empresas nacionais, seja por empresas estrangeiras, com a concessão do tratamento de dedutibilidade do ágio pago na aquisição de investimentos no País. Benefício fiscal estimulado pela lei. Não havendo interesse nisso, há o mecanismo constitucional e político: revogue-se a lei.*

Se é a lei que induz e permite a amortização fiscal do ágio com a confusão patrimonial, como poderia o investidor estrangeiro exercer esse estímulo concedido pela lei, sem uma empresa no País para adquirir o investimento (no País)?

A lei *não vedou; pelo contrário, estimulou.* E o fez sabidamente incluindo os investimentos estrangeiros no País – dificilmente alguém negará isso.

Ou, ainda, em outras palavras, a lei não exige que uma empresa operacional adquira outra com ágio para que este seja amortizável fiscalmente, com a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) ou por incorporação da investida pela investidora.

Cito, v.g., nesse sentido, excertos do voto condutor do ilustre Conselheiro Rafael Correia Fuso, no Acórdão nº 1201-00.689, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em decisão unânime:

- Tanto é que após a constituição de uma nova sociedade com as ações da Celpe na empresa veículo, esta foi incorporada pela Celpe, deixando de existir, demonstrando que a Neoenergia manteve-se como controladora da Celpe, que fora privatizada para manter-se na sua atividade de distribuição de energia na região do Estado de Pernambuco;

[...]- O Resultado, tanto pela incorporação às avessas pela Celpe das empresas controladoras, que formaram o novo grupo de investidores, quanto após a criação da empresa veículo Leicester seria o mesmo [observamos, foi usada a empresa veículo Leiceiter, que fora incorporada pela Celpe], qual seja o aproveitamento do ágio pela empresa privatizada, sob o fundamento trazido no artigo 386 do RIR/99, visto que na operação que gerou o ágio existe laudo de rentabilidade futura mencionado no próprio Edital, elaborado pelo Governo, que impôs preço mínimo para a aquisição da empresa estatal; (destacamos)

Repito. O problema foi o uso da Evaux para o que conspira a operação “casa e separa”. Porém, essa é questão fora da lide e que não contamina a aquisição do investimento subjacente, o investimento na SLC.

Por força do que ficou deduzido neste voto, dou provimento ao recurso quanto à amortização fiscal do ágio.

Ainda que se ultrapasse esse juízo, não vejo, pelas mesmas razões expendidas, como se possa qualificar a multa.

Como deduzi alhures, havendo a *holding* John Deere Participações Ltda., que possuía 40% de participação da SLC – John Deere S.A. desde 1996, não há *razão* para abuso nem *razão* para simular.

Ainda mais se considerarmos a jurisprudência da época dos fatos em dissídio, 1999, *no máximo* se poderia cogitar de *erro de proibição*, diante da visão diferente dos fatos nessa época.

Enfim, desnecessárias mais palavras para se concluir que não há elemento subjetivo do tipo para qualificação da multa.

Por conseguinte, sobre essa questão dou provimento ao recurso para afastar a inflição da multa qualificada.

Não vejo necessidade de enfrentar outra questão prejudicada, a da decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2005.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Em seu brilhante voto, o Eminentíssimo Relator deu provimento ao recurso voluntário quanto à amortização fiscal do ágio e entendeu prejudicada, portanto, a análise da decadência.

Tendo em vista, porém, a possibilidade de os membros desta Turma julgarem indedutível a despesa correspondente à amortização do ágio, entendo, com a devida vênia, necessário analisar esse argumento da recorrente (decadência).

Por força do art. 62-A do Anexo II do RICARF, é imperiosa a observância, pelos membros deste Conselho, do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.733, considerado representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, será regido (i) pelo art. 150, §4º do CTN quando houver declaração ou pagamento antecipado do tributo e (ii)

pelo art. 173, I do CTN (ii.1) quando não ocorrer a declaração ou o pagamento antecipado ou (ii.2) quando houver declaração ou antecipação, mas constatada a prática de dolo, fraude ou simulação.

Filio-me ao entendimento do Eminent Relator de que as retenções de IRRF e de CSLL-fonte configuram pagamento para fins de aplicação do §4º do art. 150 do CTN, pois permitem ao Fisco ter ciência da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, respectivamente. O mesmo se diga em relação às estimativas mensais recolhidas pelo contribuinte optante pelo lucro real anual.

Conforme consignado no voto condutor, não foram acostados a estes autos informes de rendimentos indicando retenções de IRRF e de CSLL-fonte sofridas pela recorrente, tampouco comprovantes de pagamento de estimativas mensais de tais tributos.

Deve ser observado que, embora tenham sido apurados prejuízo fiscal (fls. 2313), base de cálculo negativa da CSLL (fls. 2323) e saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 2318 e 2323) no ano-calendário de 2005, as fichas 11 e 16 da DIPJ 2006 indicam ter sido efetuados recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2005. Ademais, e conforme consignado no voto do Ilustre Relator, nas fichas 12A e 17 da DIPJ 2006 foram informadas as deduções de IRRF e CSLL por órgãos públicos federais e por entes privados (fls. 2314 a 2323).

Tais informações inseridas na DIPJ não são suficientes para demonstrar que houve efetiva antecipação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, o que atrairia a aplicação do art. 150, §4º do CTN. Configuram, porém, **forte indício** da existência de pagamento parcial.

Diante desse forte indício, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- a) **informe** se a contribuinte realizou recolhimentos de IRPJ e CSLL (devidos por estimativa mensal ou no ajuste anual) e, ou, sofreu retenções de IRRF e CSLL-fonte no ano-calendário de 2005;
- b) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às informações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; e
- c) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos